

[Identificação do processo] N° 19.16.1550.0091903/2021-94/ 2022

Parecer nº 18/2022 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

**ASSUNTO:** PJ de Itamogi/MG indaga sobre a dispensa de Alvará Sanitário pela Vigilância Sanitária, amparada no fato da profissional de farmácia ser MEI - Micro Empreendedor Individual, tendo em vista o conflito com o Código Estadual de Saúde.

**EMENTA:** Alvará sanitário - Vigilância Sanitária - MEI (Micro Empreendedor Individual) - Código Estadual de Saúde - Conselho Regional de Medicina

## 1. RELATÓRIO

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Única de Itamogi/MG, encaminha cópia dos autos da Investigação Preliminar, **solicitando análise do seguinte quesito: "Diante do alegado pela Vigilância de que esta atividade estaria dispensada de Alvará Sanitário, solicita parecer jurídico sobre essa dispensa amparada no fato de ser MEI - Micro Empreendedor Individual, tendo em vista o flagrante conflito com o Código Estadual de Saúde".**

Trata-se de Representação, proveniente da Sociedade Brasileira de Dermatologia - Regional Minas Gerais (SBD-MG), dando ciência que uma profissional da área de farmácia está praticando atos médicos para os quais não é tecnicamente capacitada, nem legalmente habilitada, o que supostamente estaria acarretando prejuízos graves à saúde pública.

Ressalta-se que a denunciante tomou conhecimento, por meio de consulta à mídia digital, que a denunciada estaria realizando e divulgando nas redes sociais alguns procedimentos médicos invasivos como aplicação de toxina botulínica, preenchedores e peelings químicos, que segundo referido órgão federal, quando realizados de acordo com a literatura científica, exigem técnica cuja competência detém o profissional da Medicina, preferencialmente aqueles com especialidade em Dermatologia e/ou Cirurgia Plástica, e **não esteticistas e fisioterapeutas**.

Diante dos fatos narrados, foi determinado pelo consultante a inspeção na clínica de estética, pela Vigilância Sanitária Municipal, para verificação do cumprimento das normas sanitárias, com envio de relatório à Promotoria. O **Relatório de Inspeção** apresentou as seguintes conclusões:

- O estabelecimento foi inspecionado pela primeira vez, estando em ótimas condições higiênicas sanitárias;
- A proprietária/responsável habilitada para tal atividade, realiza os procedimentos utilizando materiais esterilizados e descartáveis em locais apropriados;
- A proprietária/responsável foi "orientada" a sanar as inadequações expostas no documento, o mais breve possível sob pena de sanções legais como "cancelamento de MEI, interdição cautelar", etc., onde as correções serão verificadas em uma próxima inspeção;

**- A atividade está "dispensada" de Alvará Sanitário segundo artigo 16 da Res. CGSIM 59/2020, "mas isso não exime" a proprietária/responsável de cumprir**

As **inadequações descritas no documento**, encontradas na área física do estabelecimento e apontadas como gerais, são as seguintes:

- Não possui acessibilidade para portadores de necessidades especiais (contrariando item 5.5 da R.T. ANVISA 12/2009);
- Não possui instalações sanitárias próprias separadas por gênero (utiliza uma da residência), inclusive com acessibilidade aos clientes com necessidades especiais (contrariando item 5.7 da R.T. ANVISA 12/2009);
- Possui uma porta com vínculo com residência (contrariando item 5.2 da R.T. ANVISA 12/2009).
- Não apresentou documento comprobatório onde realiza o descarte do RSS (resíduos dos serviços da saúde) e não apresentou o PGRSS (programa de gerenciamento dos resíduos da saúde) contrariando a RDC 22/18;
- Não apresentou registro de limpeza e desinfecção de caixa d'água (contrariando artigo 46º da Lei 667/97);
- Muitos objetos, aparelhos e documentos na área adjacente, de não uso da atividade, dificultando limpeza e desinfecção do local e limitando espaço físico (contrariando item 5.2 da R.T. ANVISA 12/2009);
- Refrigerador para guarda de produtos que necessitam de refrigeração não possui termômetro e registro diário de temperatura (contrariando item 11.6 da R.T. ANVISA 12/2009);
- Não apresentou documentos comprobatórios (formação, especialização, etc.) dos profissionais terceirizados (contrariando artigo 90 da Lei 13.317/99).

Assim, tendo em vista que no Relatório de Inspeção não há prazo para a representada regularizar as pendências, o Consulente oficiou a Vigilância Sanitária Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando uma nova inspeção no local, devendo ser verificado se as irregularidades apontadas foram sanadas e, caso negativo, a estipulação de um prazo razoável para a regularização das inadequações registradas na primeira inspeção.

É breve o relato. Passa-se à análise preliminar do tema e posteriormente à resposta do quesito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Complementar nº 123/2006 ao estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, tratou da simplificação de registro e legalização das pessoas jurídicas. Para isso, determinou que no prazo de 6 (seis) meses da publicação da referida lei, os órgãos e entidades competentes definissem a análise de riscos das atividades.

**Art. 6º** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos

órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**§ 1º** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 2º** Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades **cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.**

**Art. 7º** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Por sua vez, o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, consoante deliberação tomada em reunião extraordinária realizada por meio eletrônico, iniciada em 09 de outubro de 2018 e concluída em 11 de outubro de 2018, e no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006<sup>2</sup>, por meio da Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018<sup>3</sup>, publicou sobre o procedimento especial para o **registro e legalização do Microempreendedor Individual – MEI**, por meio do Portal do Empreendedor, que assim dispõe em seus artigos 16 e 17:

**Art. 16.** O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade **com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento** a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020)

(...)

**§ 8º** O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020)

**§ 9º** A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput **abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, conforme definidas em Resolução do CGSN.** (Incluído pela Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020).

**Art. 17.** O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterà declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:

I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.

§ 1º Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput ao MEI ou ao seu preposto, quando de consulta presencial, ou ainda por meio do Portal do Empreendedor.

Afeto ao tema, inclusive, cumpre informar que, de acordo com anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018 (arts. 100 e 101, § 1º, inciso i, § 2º) que versa sobre as ocupações permitidas ao MEI - tabelas a e b, tem-se:

**- DEPILADOR(A) INDEPENDENTE (CNAE 9602-5/2) - ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA;**

**- ESTETICISTA INDEPENDENTE (CNAE 9602-5/02) ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA;**

**- MAQUIADOR(A) INDEPENDENTE (CNAE 9602-5/02) ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA.**

Da leitura da atual redação do art. 16 da Resolução nº 48 do CGSIM, extrai-se que independente da análise de risco, se a atividade se enquadrar como MEI, conforme Resolução CGSN nº 165/2022, da Receita Federal, será essa beneficiária da "dispensa de alvará."

Entretanto, com relação à Requerida, tem-se que esta é, em verdade, farmacêutica, com possível especialização em estética, não se enquadrando assim como MEI.

Primeiro vejamos que os esteticistas não estão autorizados a fazer procedimentos invasivos, cirúrgicos ou receitar medicamentos. Sua área está restrita a tarefas que não são tão invasivas e que não oferecem riscos à saúde.

Nesse sentido, a Lei Nº 13.643/2018 que regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, estabelece que a este não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

**Art. 4º São atividades privativas do médico:**

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

Isto é, como esteticista, a quem caberia a aplicação do MEI, não há abrangência dos procedimentos descritos na denúncia, como aqueles invasivos, a exemplo da aplicação de toxina botulínica, preenchedores e peelings químicos.

Assim, a requerente realiza tais procedimentos a partir da permissão que lhe é dada como Farmacêutica. As duas resoluções que regulamentam a atuação do Farmacêutico na Saúde Estética, a 616/15 e a 645/17 permitem a realização de procedimentos minimamente invasivos e injetáveis com as seguintes técnicas: Agulhamento e Microagulhamento, Carboxiterapia, Criolipólise, Fio Lifting de auto sustentação, Preenchimentos Dérmicos, Toxina botulínica.

Por conseguinte, o farmacêutico esteta não pode ser MEI, **porque, de fato, é profissional liberal.**

O profissional liberal é aquele que tem uma formação técnica específica, seja graduação ou curso técnico, regulamentada e fiscalizada por uma entidade de classe – como o CRF, responsáveis por definir os procedimentos técnicos e éticos de cada categoria, **devendo estar registrado no devido conselho profissional.** Tais profissionais adquirem através do diploma a possibilidade de atuar diretamente.

Não obstante, ainda que alguma atividade da Lista MEI pareça similar à praticada pelo graduado, os **profissionais liberais não podem ser MEI**, senão porque, as profissões intelectuais estão fora deste enquadramento, sendo reservado aos empreendedores sem formação profissional regulamentada.

Assim, inclusive, descreve o Informe Técnico 02-2022 elaborado pela CRFM:

As Clínicas de Saúde Estética são empresas de caráter jurídico (Pessoa Jurídica – PJ), cujas atividades pretendidas devem estar descritas por CNAE específico na junta comercial, além de dispor no Alvará Sanitário da descrição de todas as atividades realizadas no estabelecimento, bem como dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Os consultórios farmacêuticos podem estar registrados como Pessoa Jurídica (empresa) ou Pessoa Física - PF, de profissionais autônomos, devidamente cadastrados como contribuintes do ISS – Imposto Sobre Serviços, nos municípios em que atuam.

Os consultórios podem funcionar dentro de outros estabelecimentos de saúde, como clínicas multiprofissionais, desde que estes possuam amparo legal e licenciamento sanitário para a atividade. Ver Resolução do CFF Nº 720/2022.

**Vale ressaltar que a clínica e o consultório farmacêutico, registrados na forma de PJ, não se enquadram como MEI – Micro Empreendedor Individual, por se tratar de atividade especializada.**

Em todos os casos os estabelecimentos devem dispor também de Certidão de Regularidade (CR) emitida pelo Conselho Regional. Em Minas Gerais o CRF/MG não cobra taxa para emissão da CR. Uma vez que o consultório farmacêutico não pode funcionar sem a presença do profissional, não será exigido a declaração do horário de assistência para emissão da CR.

A requerida, farmacêutica esteta, como a maioria das profissionais de nível superior que são reguladas, não se enquadram como microempreendedor individual.

Assim, apesar do microempreendedor individual - MEI estar dispensado de alvarás e licenças de funcionamento, por meio da "Solicitação dispensa de licenciamento", sendo o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI o único documento válido para fins de comprovação da constituição da empresa MEI bem como da sua condição de dispensa de obter alvarás e licenças de funcionamento, tal situação não se aplicará ao caso em tela.

Passada tais considerações, tendo em vista que esta não se enquadra, de fato, como MEI, é importante mencionar a classificação e a subsequente necessidade (ou não) de Alvará Sanitário.

No âmbito federal, a Resolução nº 62 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de novembro de 2020, alterada pela Resolução CGSIM nº 66, de 17 de maio de 2021 dispôs sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitários pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020:

## **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Art. 4º** Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

**I** - nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

**II** - nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

**III** - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

**§ 1º** Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de informações, o responsável legal deverá responder perguntas durante o processo de licenciamento, que remeterão para o nível de risco II ou nível de risco III.

**§ 2º** O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

**§ 3º** O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

(...)

**Art. 7º** As atividades econômicas de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, ficam dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica junto aos órgãos de

**ANEXO I- ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO II, MÉDIO RISCO, “BAIXO RISCO B” OU RISCO MODERADO PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA**

9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
-----------	---	--

**ANEXO II - ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO III OU ALTO RISCO PARA FINS DE SEGURANÇA - SANITÁRIA**

9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
-----------	---

O Decreto Estadual n.º 48.036, de 10 de setembro de 2020, do Estado de Minas Gerais, regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica:

**Art. 9º** – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

- I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;
- III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

**§ 1º** – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

**§ 2º** – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

**§ 3º** – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

(...)

**Art. 13** – Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade do Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

**I – ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;**

II – contrato de seguro;

III – prestação de garantia legal;

IV – laudos de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

**Parágrafo único** – Ato normativo do dirigente máximo do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou prestação de garantia, de que trata o caput.

A **Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021** estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica no âmbito da vigilância sanitária do estado de Minas Gerais.

**Art. 7º** – O exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único** – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I, não exime a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 9º** – Para as atividades de Nível de Risco III, a inspeção sanitária e análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos classificados em Nível de Risco III deverão, antes do início de sua operação, ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela Vigilância Sanitária competente, ressalvadas as atividades contempladas no Anexo IV desta Resolução.

Isso posto, tem-se que, de acordo com o Anexo II, da Resolução nº 62/2020, a atividade de estética, quando compreende as atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, a atividade de depilação, massagem estética e para emagrecimento, e as atividades de spas que não operam estabelecimentos hoteleiros, entre outras, enquadram-se no Nível de Risco II. **Entretanto, se houver realização de procedimentos invasivos, enquadram-se na Classificação de Nível III.**

A **Resolução SES nº 8.115 de 18/04/2022**, estabelece os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Interesse da Saúde, no âmbito do Estado de Minas Gerais, aborda:

**Art. 2º** Esta Resolução se aplica aos serviços de interesse da saúde sujeitos ao controle sanitário localizados no estado de Minas Gerais, **independente da sua classificação de risco por atividade econômica**, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado.

**§ 1º** Estão incluídos os serviços de interesse da saúde que estejam relacionados às atividades de:



**XI - estética sem procedimento invasivo**, cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza;

(...)

**§ 4º** Os **serviços de estética** que realizam procedimentos invasivos devem obedecer às normativas de serviços de saúde.

(...)

**Art. 25.** Os serviços de interesse da saúde relacionados à estética, embelezamento e atividades afins e aqueles que realizam **procedimentos invasivos não cirúrgicos** devem possuir pia destinada exclusivamente para a higiene das mãos com dispensador de sabonete líquido e papel toalha com os seus devidos insumos, bem como uma área com pia e bancada destinada para limpeza, desinfecção ou esterilização de materiais.

Já com relação ao **Código Estadual de Saúde, Lei nº 13.317/99 observamos os artigos pertinentes.**

**Art. 85** - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

**Art. 90** - Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Assim, conforme se entende, a requerida não poderia se valer da Dispensa do MEI, vez que, em verdade, realiza funções próprias de farmacêutica, profissional liberal, estando seu estabelecimento sujeito ao controle e fiscalização sanitária, bem como, alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente e plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Nesse sentido, por se tratar de serviços de estética que realizam procedimentos invasivos, esses devem obedecer às normativas de serviços de saúde; nesse sentido, a ausência de alvará sanitário configura uma prática abusiva.

De certo a reclamada descuroou-se de regularizar-se de acordo com as normas técnico-legais que orientam sua atividade (de fato) como farmacêutica, desprezando o direito de segurança e de saúde do consumidor, nos termos do art. 6º, I e III do CDC, bem como, descumpre as normas regulamentares de prestabilidade, tornando-se impróprio.

**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

### 3. CONCLUSÃO

**Diante do alegado pela Vigilância de que esta atividade estaria "dispensada" de Alvará Sanitário, solicita parecer jurídico sobre essa dispensa amparada no fato de ser MEI - Micro Empreendedor Individual, tendo em vista o flagrante conflito com o Código Estadual de Saúde.**

Aqui, anota-se que, para ser dispensado do alvará e da licença de funcionamento o MEI deverá concordar no Portal do Empreendedor com o **Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará de Licença de Funcionamento**, que determina os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município, reconhecendo aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

É necessário também autorizar a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos, declarados sob as penas da lei. Além de declarar ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar no cancelamento deste Termo.

Importante destacar que a dispensa de alvarás e licenças de funcionamento não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

**Mantida a inobservância da norma por parte do empreendedor, esse poderá ter as sanções aplicáveis de acordo com a infração cometida.** (Base legal: Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM).

Já no caso em questão, relembra-se, por não se tratar de MEI, e por se classificar no **Nível III da Resolução nº 66, de 17 de maio de 2021**, haverá a necessidade de fiscalização prévia, não havendo óbice na aplicação do **Código Estadual de Saúde, Lei nº 13.317/99**, ainda que a requerida simule atividade típica de Microempreendedor individual.

A Lei Complementar nº 123/2006 dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária, para os fins de registro e legalização de pessoas jurídicas, que deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências. De acordo com esta, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Ante o exposto sugerimos:

- Considerando que o fornecedor, de forma simulada, tenta se enquadrar como MEI, sugere-se o encaminhamento do presente à **Secretaria de Fazenda Municipal** respectiva, vez que a empresa exerce atividade que não é permitida ao Microempreendedor individual.
- Considerando que a habilitação como Farmacêutico Esteta está condicionada ao curso de pós-graduação Lato Sensu na área de saúde estética, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e que a atuação somente poderá ocorrer após a habilitação no CRF, sugere-se o encaminhamento ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais a fim de que se verifique tais informações.
- De acordo com a discricionariedade do D. Promotor de Justiça, é possível considerar o enquadramento da infração de ausência de alvará sanitário, com base nos arts. art. 6º, I e III, e art. 20, §2, todos do Código de Defesa do Consumidor, ainda que a requerida simule sua condição de Microempreendedor individual.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022.

Fernando Lucas de Almeida Pereira  
Assessor Jurídico do Procon-MG

Regina Sturm Vilela  
Assessora Jurídica do Procon-MG

Thainá de Oliveira Lage Cardoso  
Estagiária de Pós Graduação em Direito do Procon MG

Ricardo Amorim  
Assessor Jurídico  
(Revisão)

**De acordo com o Parecer, após revisão.**

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.

Christiane Vieira Soares Pedersoli  
Coordenadora da Assessoria Jurídica

1 - estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

2 - alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008; o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009.

3 - alterada pelas Resoluções nº 51, de 11 de junho de 2019, Resolução nº 52, de 19 de fevereiro de 2020, Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020 e Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020.

4 - altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 05/12/2022, às 12:27, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTICA**, em 05/12/2022, às 12:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 05/12/2022, às 14:05, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **THAINA DE OLIVEIRA LAGE CARDOSO, ESTAGIARIO**, em 05/12/2022, às 14:08, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4147681** e o código CRC **ABE10B02**.

---

---

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG

CEP 30140092 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)